



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.727828/2011-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.297 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2013  
**Assunto** AI IPI  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1122 a 1141) apresentado em 18 de Janeiro de 2012, pela contribuinte AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA, CNPJ 02.808.708/0032-03, contra o Acórdão nº 11-35.852, proferido em 30 de Novembro de 2011 pela 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 1100 a 1115), que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de Janeiro de 2007 a dezembro de 2009, julgou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa e dispositivo, a seguir reproduzidos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009*

*Prescinde-se de prova técnica se ela nada acrescenta na formação do juízo do julgador.*

#### *CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA.*

*Inexiste direito a créditos do IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem em operações isentas, exceto quando houver lei específica possibilitando o creditamento ficto.*

#### *INSUMOS QUE DÃO MARGEM A CREDITAMENTO DO IPI*

*Não geram direito ao creditamento partes e peças de máquinas, óleos e lubrificantes, e produtos para assepsia e tratamento de água, bem como produtos intermediários e matérias-primas que não integrem o produto final e não sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas.*

#### *TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA*

*Cervejas e refrigerantes são tributados uma única vez na saída da estabelecimento fabril, pelo que não geram direito a crédito se transferidas ou vendidas a outro estabelecimento.*

#### *Impugnação Improcedente*

#### *Crédito Tributário Mantido*

#### *Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e julgar improcedente a impugnação para manter a exigência formalizada no Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.*

A autuada industrializa e comercializa refrigerantes e cervejas, produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI (Tabela de Incidência do IPI). Concluiu o Fisco, conforme Termo de Constatação (fls. 489/494) e Termo de Encerramento Fiscal (fls.597 a 608), que a empresa incorreu em 3 infrações, a saber:

#### **1) Créditos indevidos de insumos isentos adquiridos na ZFM, dos seguintes fornecedores:**

- a) Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, CNPJ 02.726.752/0001-60, fornecedor de “kits” para fabricação de refrigerantes;
- b) Arosuco Aromas e Sucos Ltda., CNPJ nº 03.134.910/0001-55, fornecedor de concentrados para refrigerantes;
- c) Arosuco Aromas e Sucos Ltda., CNPJ nº 03.134.910/0002-36, fornecedor de rolhas metálicas;



*com a isenção prevista no art. 69, II, do RIPI/2002. Esta, intimada, declarou (fls. 390/391) que utilizou a matéria-prima corante caramelo na elaboração desses produtos. Ante tal afirmação, foi realizada diligência junto ao fabricante do corante, D.D. Williamson do Brasil Ltda, CNPJ 02.789.565/0001-25, localizada em Manaus/AM. Declarou a mesma (fls. 468/469), relativamente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, que, em síntese, nesse interregno não havia disponibilidade de açúcar produzido na Amazônia Ocidental para uso industrial no fabrico do corante caramelo, razão pela qual comprava o mesmo da empresa Itamarati S/A, situada em Nova Olímpia – MT, anexando à sua missiva cópia de uma nota fiscal de compra dessa empresa para cada ano do período elencado (fls. 486/488). Nesse ponto aferiu o agente autuante que “os kits para refrigerante não foram elaborados com nenhuma matéria-prima agrícola ou extrativa produzida na Amazônia Ocidental”, pelo que, concluiu, “não faziam jus à isenção prevista no artigo 82, inciso III, do RIPI/2002”.*

*Intimada a empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda (fls. 375/376), CNPJ nº 03.134.910/0001-55, fornecedor de concentrados para refrigerantes, a informar quais produtos saíram com a isenção do art. 69, II, e quais com o fulcro no art. 82, III, ambos do RIPI/2002, quando da venda para o estabelecimento da AMBEV objeto destes autos, informou (fl. 409) que, no período em questão (jan2007/dez2009), todas as saídas de todos concentrados de GUARANÁ para elaboração de refrigerantes (TIPI 2106.9010) destinadas ao estabelecimento da AMBEV filial Viamão/RS, “foram isentas do IPI nos termos do artigo 82, inciso III, do RIPI/2002”, aduzindo que nesses produtos utiliza o extrato de guaraná como matéria-prima, industrializado pela AMBEV 02.808.708/0075-35, localizada na Av. Antártica, Maués, AM, anexando (fls. 410/411) cópia de 2 NF dessas aquisições. Contudo, em relação às saídas de todos os concentrados sabores LIMÃO, LARANJA, TÔNICA e UVA para elaboração de refrigerantes (TIPI 2106.9010) destinadas à empresa insurgente, “foram isentas do IPI nos termos do art. 69, inciso II, do RIPI/2002.”*

*Também intimada a prestar a mesma informação acerca do amparo legal para saída de seus produtos isentos, uma vez sem destaque do IPI em suas saídas para o estabelecimento autuado da AMBEV, a empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio, CNPJ nº 03.071.894/0001-07 (fls. 387/388), informou, em resumo, que até 14/09/2008, suas vendas para a AMBEV eram isentas com fulcro no art. 69, II, do RIPI/2002. A partir de então as saídas de seus produtos para a autuada passaram a ser com a isenção do art. 82, III, RIPI/2002, uma vez que, amparada pela Resolução SUFRAMA 154/2008 (fls. 436 e segs), seus produtos passaram a conter a matéria-prima óleo de dendê, óleo vegetal de origem regional. Igualmente intimados os fornecedores Arosuco - CNPJ 03.134.910/0002-36 (fls. 378/379) e a empresa América Tampas da Amazônia, CNPJ 04.569.809/0001-90 (fls.381/382 - que entre 2007 e 2009, denominava-se Crown Tampas da Amazônia S.A.), declararam (fls. 417 e 422) que suas vendas para a fiscalizada se deram com fundamento no art. 69, II, do RIPI/2002. A última explicitou que “não se aplica a finalidade fabril da empresa produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, inclusive as de origem pecuária...”.*

*Em seqüência, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), lavrou o Termo de Constatação (fls. 489/494), em 28/06/2011, no qual descreve o resultado das diligências retro aludidas. No item 10.2 desse Termo, concluiu a fiscalização que os produtos fornecidos por Pepsi-Cola, Crown e pela filial de Arosuco, bem como as saídas de Valfilm ocorridas até 13/09/2009 e as saídas de concentrados que não tinham o sabor guaraná da matriz de Arosuco, faziam jus somente à isenção do art. 69, inciso II, do RIPI/2002.*

*Nesse mesmo Termo o Fisco solicitou que o contribuinte se manifestasse na hipótese de entender que algum desses produtos fariam jus à isenção prevista no artigo 82, inciso III, do RIPI/2002, ao que a defendente redarguiu (fls. 496/499), genericamente, nos seguintes termos (fl. 497), em relação aos itens 1 a 6 daquele:*

*A Fiscalizada adquire tais insumos industrializados na Zona Franca de Manaus, de fornecedores com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da...SUFRAMA, a partir deles elaborando mercadorias tributadas pelo imposto, pelo que, em todos os casos, faz jus aos créditos incentivados previstos pelo art. 163, § 2º do RIPI/2002.*

*Pontua o AFRFB nesse Termo de Constatação, em seu item 3.3, o seguinte:*

*Observe-se que Ambev tem um acordo de longo prazo com a Pepsi, através do qual foram concedidos a Ambev direitos exclusivos para produzir, embalar e distribuir as marcas do portfólio da PepsiCo. Considerando-se a ligação existente entre as duas empresas, fica evidenciado que Pepsi-Cola não tem nenhum interesse ou vantagem em apresentar declarações de conteúdo desfavorável a Ambev.*

*No Termo de Encerramento (item 11.1), o agente-fiscal assinala o seguinte:*

*A própria Pepsi-Cola, cujas marcas são industrializadas e distribuídas no território nacional exclusivamente por Ambev, também afirmou em declarações apresentadas a esta fiscalização que o corante caramelo seria uma matéria-prima de origem vegetal regional.*

*Na realidade, conforme esclarecido no item 7 deste Termo, o corante caramelo é um produto industrializado, e não contém matéria-prima agrícola ou extrativa produzida na Amazônia Ocidental, tendo em vista que o fabricante empregou somente açúcar produzido no estado do Mato Grosso.*

*Os kits fornecidos por Pepsi faziam jus apenas à isenção prevista no artigo 69, inciso II, do RIPI/2002, enquadramento legal indicado nas notas do fornecedor e na declaração mencionada no item 11.2 deste Termo.*

*Por fim, quanto a essa infração, concluiu o Fisco:*

*São indevidos, por falta de previsão legal, os créditos calculados em relação aos produtos fornecidos por Pepsi-Cola, Crown e pela filial de Arosuco, bem como os valores correspondentes a filmes plásticos que*

*sairam de Valfilm até 13/09/2009 e a concentrados que não tinham o sabor guaraná recebidos da matriz de Arosuco.*

*Os dados das notas fiscais em questão constam de "Demonstrativo de Créditos Indevidos Oriundos da Entrada de Insumos Isentos" (fls. 500/520)"*

### **no conceito de insumos**

*"Parte destes créditos constavam do LAIPI no campo "outros créditos", na rubrica "créditos de manutenção" ou "crédito material intermediário de produção". Informa o fiscal autuante (item 14 do Termo de Encerramento) que o contribuinte entregou listagem contendo todas notas fiscais que deram origem a tais créditos (fls. 40/177).*

*A fiscalização também apurou o aproveitamento indevido de créditos oriundos de bens que não se enquadram no conceito de insumos decorrente de notas fiscais que não constaram da listagem entregue pela empresa, não fazendo parte dos valores registrados no campo "outros créditos" do LAIPI. Tais créditos foram escriturados nos CFOP 1.101, 2.101 e 3.101 (compras para industrialização). Constatou o Fisco (item 15 do Termo de Encerramento)*

*"a existência de valores correspondentes a aquisições de: a) partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos; b) óleos e lubrificantes; c) produtos utilizados para limpeza e assepsia; d) outros produtos, como os utilizados para tratamento de água, que não integram o produto final, nem tem contato direto com o produto em fabricação", concluindo que esses bens não geram direito a crédito.*

*No item 10.3 do Termo de Constatação, a fiscalização solicitou ao contribuinte que se manifestasse na hipótese de discordar da descrição e identificação apresentada por esta fiscalização para os bens que geraram créditos do IPI, ao que o contribuinte replicou (fl. 498) no sentido que tais materiais integram, e/ou são consumidos e/ou desgastados no processo produtivo das mercadorias fabricadas, e que os referidos créditos foram tomados com base no art. 164, inciso I, do RIPI/2002. No Anexo 1 de sua resposta (fl. 499), o contribuinte procurou demonstrar que os bens objeto do item 15 deste Termo (compras escrituradas nos CFOP 1.101, 2.101 ou 3.101) foram utilizados na produção do estabelecimento e que têm consumo imediato ou se desgastam em menos de 1 ano. Contudo, essa assertiva não convenceu o agente fiscal, que assim se manifestou sobre o ponto:*

*De acordo com a legislação do IPI, além das matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem, geram o direito ao crédito os bens que: a) não sejam partes nem peças de máquinas e equipamentos, nem produtos empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, inclusive óleos e lubrificantes; b) sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou proveniente de*

*Em face do exposto, esses créditos foram glosados. Os dados das notas fiscais referentes a entradas dos bens objeto do item 15 do Termo de Encerramento constam de “Demonstrativo de Créditos Indevidos Oriundos da Entrada de Outros Bens - Valores consignados nos CFOP 1.101, 2.101 ou 3.101” (fls. 500/520), informa a fiscalização.*

*Os somatórios dos valores consignados no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do IPI, conforme listagem fornecida pelo contribuinte, estão relacionados na fl. 521.”*

**Créditos oriundos da entrada de refrigerantes e cervejas fabricados por outros estabelecimentos da mesma empresa ou por estabelecimentos de firmas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Ambev Brasil Bebidas Ltda, CNPJ 73.082.158/0049-76 e 73.082.158/0054-33, e Londrina Bebidas Ltda, CNPJ 02.125.403/0001-92 e 02.125.403/0005-16).**

*“Informa o Termo de Encerramento que a fiscalizada se creditou do IPI destacado nas notas fiscais relativas a essas entradas e, posteriormente, deu saída a essas ‘bebidas por meio de notas fiscais de vendas destinadas a terceiros em que o IPI foi destacado, ou através de notas fiscais de transferências para outras filiais em que foi utilizada suspensão do imposto’, anotando que tais bebidas não foram industrializadas sob encomenda.*

*Articula a fiscalização, que até 31/12/2008 refrigerantes e cervejas estavam submetidos ao regime de tributação da Lei nº 7.798/89, ou seja, os produtos eram tributados por unidade de acordo com os valores constantes da tabela de valores da Nota Complementar NC (22-2), sendo que, nos termos do artigo 4º daquela Lei, com redação dada pelo artigo 33 da Medida Provisória 2.158-33/2001, consolidada no artigo 143 do RIPI/2002, o IPI incidia uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, ou do estabelecimento equiparado a industrial, com a ressalva de que quando a industrialização fosse por encomenda, o imposto incidia na saída do produto do estabelecimento industrializador e na saída do estabelecimento encomendante. Entretanto, a partir de 01/01/2009 o IPI das cervejas e dos refrigerantes passou a ser exigido na forma dos artigos 58- B a 58-U da Lei nº 10.833/2003, regulamentados pelo Decreto nº 6.708/2008, podendo os contribuintes optarem pelo regime geral, em que as alíquotas da TIPI são aplicadas sobre o valor tributável dos produtos, ou pelo regime especial.*

*Após registrar a fiscalização que a impugnante optou pelo regime especial, que é similar ao regime da Lei 7.798/89, no qual o valor do IPI a ser recolhido para as bebidas é calculado por litro, discriminado por tipo do produto e marca comercial, concluiu que não há base legal a sustentar o aproveitamento dos créditos oriundos das aquisições de cervejas e refrigerantes, eis que a legislação determina que o IPI deve incidir somente uma vez, não tendo direito a se aproveitar de créditos na entrada de bebidas, pelo que os glosou”.*

No quadro a que se refere o item 24 do Termo de Encerramento (fl. 605/606), o AFRFB consolidou os valores totais dos créditos glosados e reconstituiu a escrita, apurando os saldos a pagar ora sob cobrança (fls. 580/582), acrescido dos encargos moratórios e multa de **ofício de 75%.**

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação, relativamente à cada infração, assim resumida pela autoridade julgadora de 1º instância:

### **Créditos indevidos de insumos isentos adquiridos na ZFM**

*“...entende a defendente, em suma, que ambas as isenções, quer a que alude o art. 82, III quer a que se refere o art. 69, II, dão direito a creditamento, “já que o crédito de IPI escriturado pela Impugnante decorre da interpretação conjunta dos artigos 3o, III, 151,1, 153, § 3o, II, e 170, VII, da Constituição Federal”. Refere-se ao julgamento do RE 566.819, no qual entendeu o STF pela impossibilidade do creditamento em relação às entradas isentas, com alíquotas zero e não tributadas (NT), concluindo que tal entendimento não se aplicaria ao caso vertente sob o fundamento de que não diz o mesmo respeito ao crédito decorrente das entradas sujeitas a isenções decorrentes de incentivos fiscais regionais, “como é o caso daquelas oriundas de aquisições de estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus.”*

E conclui sobre tal ponto o seguinte:

*...negar o direito ao crédito decorrente de uma aquisição isenta de IPI oriunda de uma região incentivada significa anular os efeitos dessa mesma isenção, extirpando a lógica econômica que determinou a decisão política de instituição do benefício.*

*A frustração do caráter não-cumulativo do tributo pela negativa do direito ao crédito nas aquisições isentas oriundas da ZFM, retira dessas quaisquer vantagens em relação a aquisição tributadas dos mesmos insumos, oriundas das demais regiões não incentivadas.*

....

*Pelo exposto, é inquestionável que a Impugnante tem direito aos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos sujeitos à isenção de que trata o art. 69, II, do RIPI/2002, o que afirma a improcedência da glosa levada a efeito pelo Auto de Infração aqui impugnado.*

*Contudo, em relação ao kit adquirido da Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., afirma a empresa que “o crédito também decorre do art. 82, III, e 175 do RIPI/2002, já que se trata de produto produzido a partir de insumo (corante caramelo) com matéria prima vegetal da Amazônia Ocidental.” Faz referência à afirmação da Pepsi no sentido de que o concentrado a ela destinado faz jus à isenção do at. 82, III, do RIPI/2002, por utilizar insumo de extração vegetal da Amazônia Ocidental (corante amarelo). Entretanto, com base na declaração da DD Williamson, a qual assevera acerca da inexistência matéria prima na Amazônia Ocidental ao tempo dos períodos autuados, argúi “que não pode ser imputada à Impugnante ou a seus fornecedores, por tratar-se de circunstância completamente alheia a vontade desses, como de conhecimento da própria SUFRAMA”, concluindo que “simplesmente tomou o crédito de acordo com a isenção de seu fornecedor, que, nesse específico caso, é o do art. 82, III, do RIPI/2002”; finalizando que está buscando junto à SUFRAMA*

*documento formal acerca da situação da indisponibilidade do insumo extrativo na Amazônia Ocidental ao tempo dos períodos fiscalizados...”*

### **Creditamento indevido referente à entrada de bens que não se enquadram no conceito de insumos**

“...entende equivocada a interpretação dada pelo Fisco. Discorre sobre o alcance do artigo 164, I, do RIPI/2002, para, combinando-o com o art. 519, II, do mesmo Regulamento, concluir que a legislação assegura direito ao crédito do IPI sobre os insumos consumidos “em decorrência do processo de industrialização”, estando “autorizada a creditar-se em relação a todos os produtos modificados ou consumidos na industrialização, mesmo aqueles que não integrassem o produto final”. Reporta-se ao que chama de Laudo Técnico por ela apresentado (fl. 499), onde, registra, está “descrito o seu processo produtivo e evidenciado, ...o patente e integral desgaste/consumo sofrido pelos produtos em questão, bem como a imprescindibilidade dos mesmos no processo produtivo.” Entende que o Parecer referido pela fiscalização, o PN CST 65/79, inova em relação à legislação ao afirmar que o insumo tenha contato direto com o produto em fabricação, uma vez que o RIPI, continua a defendente, exige “é que esse bem tenha uma aplicação tal na produção, que, sem ele, a mercadoria final não pudesse ser produzida”, colacionando escólio jurisprudencial nesse sentido. Pede produção de prova pericial no sentido “de demonstrar que os bens cujos créditos foram glosados, são desgastados ou consumidos nas suas atividades produtivas”, formulando o quesito de fl. 643, que leio em Sessão, e apontando como perito o Sr. Gilberto Gonçalves da Rocha, seu funcionário.”

**Créditos oriundos da entrada de refrigerantes e cervejas fabricados por outros estabelecimentos da mesma empresa ou por estabelecimentos de firmas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Ambev Brasil Bebidas Ltda, CNPJ 73.082.158/0049-76 e 73.082.158/0054-33, e Londrina Bebidas Ltda, CNPJ 02.125.403/0001-92 e 02.125.403/0005-16).**

*“alega que embora tenha se creditado na entradas dessas mercadorias, as mesmas foram tributadas em sua saída ante à “impossibilidade material de segregar os produtos entre aqueles fabricados ou exclusivamente comercializados pelo estabelecimento que dá saída da bebida”, mas que ao assim proceder eliminou qualquer prejuízo à Fazenda que não decorrente de uma suposta postergação no recolhimento do imposto. Considera que, “ao anular-se, pelo encontro de contas entre débitos e créditos acima descrito, o efeito fiscal da operação no estabelecimento comerciante, preserva-se integralmente os efeitos econômicos almejados pelo sistema monofásico da tributação das bebidas estipulado nas Leis 7.798/89 e 10.833/2003”.*

*Discorre que poderia ter havido postergação de pagamento de imposto, mas não inadimplência, pelo que, infere, não poderia ser a cobrança acrescida de multa de ofício e sim a de mora.”*

No recurso Voluntário, a contribuinte reprisou os argumentos da peça impugnatória, defendendo o direito ao crédito de IPI no caso de insumos isentos e procedentes da Zona Franca de Manaus - ZFM e relativos a peças e materiais de manutenção, enfatizando que a isenção dos insumos adquiridos da Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda deu-se pela aplicação dos arts. 82, III e 175 do RIPI/02, segundo os seguintes itens e sub-itens:

- 1- ilegitimidade da glosa dos créditos dos insumos originários da ZFM
  - 1.1 Reconhecimento do direito ao crédito em relação aos insumos que o fornecedor e a SUFRAMA atestam serem produzidos a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais da região amazônica;
  - 1.2 Os estabelecimentos situados na ZFM são titulares de incentivo fiscal que lhes asseguram tratamento diferenciado. Impossibilidade de interpretá-los como as isenções aplicáveis às demais unidades industriais em outras regiões;
- 2- Ilegitimidade da glosa dos créditos sobre a aquisição dos bens utilizados na produção.
- 3- Descabimento da cobrança do IPI a partir da glosa dos créditos originários das mercadorias sujeitas ao regime monofásico. O imposto foi recolhido na saída das mercadorias. Haveria, no máximo, postergação no seu pagamento.

Ao final, formula o seu pedido, requerendo que seja reformada a decisão de 1ª instância, cancelando a autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Conforme se verifica do relatório, as matérias ora sob litígio contra o lançamento do Crédito Tributário de IPI, período de 01/01/2007 a 31/12/2009, referem-se ao direito de creditamento :

**1- De insumos isentos adquiridos na ZFM, dos seguintes fornecedores:**

- a) Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, CNPJ 02.726.752/0001-60, fornecedor de “kits” para fabricação de refrigerantes;
- b) Arosuco Aromas e Sucos Ltda., CNPJ nº 03.134.910/0001-55, fornecedor de concentrados para refrigerantes;
- c) Arosuco Aromas e Sucos Ltda., CNPJ nº 03.134.910/0002-36, fornecedor de rolhas metálicas;
- d) Crown Tampas da Amazônia S/A, CNPJ nº 04.569.809/0001-90, fornecedor de rolhas e tampas plásticas e Valfilm Amazônia Indústria e Comércio, CNPJ nº 03.071.894/0001-07, fornecedor de filmes plásticos.

Relativamente às aquisições dos insumos originados da Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, CNPJ 02.726.752/0001-60, fornecedor de “kits” para fabricação de refrigerantes, consta litígio acerca do fundamento legal da isenção daqueles insumos, se art. 69, II, do RIPI/2002 (como atesta a fiscalização e DRJ), ou se arts. 82, III e 175 do RIPI/02 (como afirma a recorrente);

Contudo, é inconteste que nas vendas dos insumos adquiridos dos demais fornecedores mencionados para o estabelecimento autuado da AMBEV, as isenções de tais insumos deram-se com fulcro no art. 69, II, do RIPI/2002, fato esse não controvertido pela recorrente, cujo direito ao crédito dar-se-ia, na concepção da recorrente, com base no princípio da não cumulatividade.

- 2 - **Na entrada de bens que não se enquadram no conceito de insumos;**
- 3 - **Na entrada de refrigerantes e cervejas fabricados por outros estabelecimentos da mesma empresa ou por estabelecimentos de firmas pertencentes ao mesmo grupo econômico** (Ambev Brasil Bebidas Ltda, CNPJ 73.082.158/0049-76 e 73.082.158/0054-33, e Londrina Bebidas Ltda, CNPJ 02.125.403/0001-92 e 02.125.403/0005-16).

Assim, tendo em vista o litígio sobre direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos adquiridos da ZFM, com base no princípio da não cumulatividade, faz-se necessário efetuar análise preliminar de sobrestamento.

#### INCIDENTE DE SOBRESTAMENTO

No tocante à questão de sobrestamento de recursos interpostos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Regimento Interno do referido conselho, RICARF (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, alterada pela Portaria MF n. 586, de 2010), assim prescreve:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Portaria MF nº 586/2010)*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (Portaria MF nº 586/2010)*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (AC) (Portaria MF nº 586/2010).*

*O Art. 543 – B do Código de Processo Civil – CPC estabelece:*

*“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 1º *Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 2º *Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 3º *Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 4º *Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 5º *O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)."*

Por sua vez, a Portaria CARF nº 01, de 03 de Janeiro de 2012, visando à uniformização, determinou os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos de que tratam o §1º do art. 62 - A do anexo II do RICARF, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

*Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso".*

Com base na análise da legislação acima posta e não obstante o entendimento pessoal de que o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam de matéria similar àquela que já tenha sido reconhecida a repercussão geral pelo o STF se dá automaticamente por força da regra estabelecida no parágrafo 1º do art. 543 –B do CPC, é certo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, visando à uniformização dos procedimentos, determinou que o sobrestamento de julgamento de recursos em tramitação do CARF somente ocorrerá nos casos em que *"tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso."*

Tem-se conhecimento que o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 21/10/2010, reconheceu a existência

de repercussão geral da questão constitucional relativa à tese do direito de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI na aquisição de insumos desonerados provenientes da Zona Franca de Manaus (Tema 322).

O caso dos autos trata da mesma matéria, uma vez que a Recorrente alega o direito de crédito, à vista do princípio constitucional da não-cumulatividade, de insumos originados da ZFM, cuja saída da ZFM se dá com isenção, em face do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Esclareça-se que, durante as sessões de julgamento do mês de setembro de 2012, a Turma tomou conhecimento das decisões de sobrestamento proferidas pelo o Ministro Marco Aurélio nos Recursos Extraordinários (RE) 596.614, 593.615, 587.502, 585.663, que se referiram ao caso de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.891/SP, acima mencionado.

A ementa da decisão de sobrestamento nos processos acima mencionados dizia o seguinte:

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO.*

*1. A União, no extraordinário de folha 414 a 420 articula com a impossibilidade de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produtos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero, quando provenientes da Zona Franca de Manaus.*

*2. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à tese do direito de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.*

*3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento deste processo.*

*4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.*

*5. Publiquem.*

*Brasília, 9 de novembro de 2010.*

*Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 596.614)*

Portanto, os julgamentos dos RE acima citados foram expressamente sobrestados, demonstrando-se a ocorrência da condição prevista no parágrafo único do art. 1º da Portaria CARF nº 01, de 03 de Janeiro de 2012, acima transcrita, a qual determina que, à vista de declaração de repercussão geral, seja efetuado o sobrestamento de julgamento de recursos em tramitação do CARF, que tratem da mesma matéria, somente quando “tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal STF o sobrestamento de

---

*processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.”*

Desta forma, demonstrado que houve expresso sobrestamento de recursos extraordinários no âmbito do STF, em matérias atinentes ao direito de crédito de IPI no caso de aquisição de insumos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero, quando provenientes da Zona Franca de Manaus, os processos que tratem da mesma matéria no âmbito do CARF deverão ser sobrestados também.

É o que ocorre nos presentes autos.

Com base no acima exposto e sendo determinante para o julgamento dos presentes autos a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI na aquisição de insumos desonerados provenientes da Zona Franca de Manaus (Tema 322), voto por sobrestar o julgamento do presente recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó - Relatora